



Relatório Trabalhista

1994

**Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do
Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos**

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3^a e 6^a feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade intelectual da Sato Consultoria. É destinado somente para uso pessoal e não-comercial, que fica proibido de modificar, copiar, distribuir, transmitir, exibir, executar, reproduzir, publicar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito da proprietária.

DADOS ECONÔMICOS - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE OUTUBRO/94

* SALÁRIO MÍNIMO	R\$	70,00
* SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração até R\$ 174,86)	R\$	4,66
* SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração acima de R\$ 174,86)	R\$	0,58
* AUXÍLIO-NATALIDADE (remuneração até R\$ 174,86)	R\$	17,14
* TETO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPREGADOS	R\$	582,86

TABELA DO INSS - EMPREGADOS - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE OUTUBRO/94

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALIQUOTA 1	ALIQUOTA 2
01. até 174,86	7,77%	8,00%
02. de 174,87 até 291,43	8,77%	9,00%
03. de 291,44 até 582,86	9,77%	10,00%

Obs.: a) Alíquota 1 = para fins de desconto e recolhimento do INSS;
 b) Alíquota 2 = para determinação da base de cálculo do IRRF (dedução);
 c) Percentuais incidentes de forma não cumulativa.

TABELA DO IRRF - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE OUTUBRO/94

CLASSE	RENDA LIQUIDA MENSAL (R\$)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
01	630,80	isento	-
02	de 630,81 até 1.230,06	15,0%	94,62
03	de 1.230,07 até 11.354,40	26,6%	237,43
04	de 11.354,41 acima	35,0%	1.191,11

Dedução da Renda Bruta:

- Dependentes = R\$ 63,08;
- INSS descontado (8, 9 ou 10%);
- Pensão Alimentícia (judicial).

Fds.: Instrução Normativa nº 79, de 28/09/94, DOU 30/09/94.

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO INSS PARA OUTUBRO/94 - SÓCIOS E AUTÔNOMOS

CLASSE	INTERSTÍCIO	SALÁRIO-BASE (R\$)	ALÍQUOTA	CONTRIBUIÇÃO
01	12 meses	70,00	10%	R\$ 7,00
02	12 meses	116,57	10%	R\$ 11,66
03	12 meses	174,86	10%	R\$ 17,49
04	12 meses	233,14	20%	R\$ 46,63
05	24 meses	291,43	20%	R\$ 58,29
06	36 meses	349,72	20%	R\$ 69,94
07	36 meses	408,00	20%	R\$ 81,60
08	60 meses	466,29	20%	R\$ 93,26
09	60 meses	524,57	20%	R\$ 104,91
10	-	582,86	20%	R\$ 116,57

- a) Ficará interrompida por 180 dias, desde julho/94, a aplicação da UFIR, desde que o recolhimento seja efetivado em prazos normais (MP nº 596, 26/08/94 e art. 36, da MP nº 635, 27/09/94, DOU 28/09/94);
- b) O segurado poderá optar em recolher pelo menor salário de contribuição, porém ao desejar retornar a sua faixa de origem ou faixa superior, deverá obedecer o período de interstício, isto é, o tempo de permanência em cada faixa para promover-se numa faixa superior (Decreto nº 612/92);
- c) Não é permitido o pagamento antecipado de contribuições para suprir o intersti

- cio entre as classes (Decreto nº 612/92, art. 38, § 10);
- d) Desde 15/06/92, os bancos não mais aceitam inscrições de Contribuintes Individuais. Os carnês deverão ser adquiridos no comércio;
- e) O empregado que passa a Contribuinte Individual (autônomo, sócio, etc) poderá enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês-a-mês, com base na tabela para cálculo do salário de benefício. Não havendo 6 contribuições, o enquadramento será na classe inicial, tendo acesso as classes superiores de acordo c/ tempo de interstício (Portaria nº 459, de 30/08/93);
- f) Na falta do carnê, recolhe-se por intermédio da CRPS-3, emitida pelo Órgão Local de Execução/INSS, preenchida para cada mês de competência e as contribuições a serem / recolhidas não poderão ultrapassar a 12 competências consecutivas (OS Conjunta nº 7, de 16/04/92 - RT nº 033/92);
- g) De acordo com a Orientação Normativa nº 1, de 27/06/94, DOU de 28/06/94, da Secretaria da Previdência Social, os contribuintes individuais aposentados não foram beneficiados pela isenção do respectivo recolhimento, tratada na Lei nº 8.870, de 15/04/94, DOU de 16/04/94, limitando-se a isenção apenas e exclusivamente na condição de segurado empregado, doméstico e avulso, omitindo portanto, o contribuinte individual.

SÍNTSE DA SEMANA

A) PLANO REAL - SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL - REEDICÃO:

A Medida Provisória nº 635, de 27/09/94, DOU de 28/09/94, reeditou e convalidou as MP's nºs 542, de 30/06/94; 566, de 29/07/94; e 596, de 596, de 26/08/94, que tratam sobre o Plano Real e o Sistema Monetário Nacional. Com relação a última MP, os textos continuam inalterados (veja RT nº 070/94, item 01).

B) IPC-r AGOSTO/94:

De acordo com a Resolução nº 51, de 19/09/94, DOU de 21/09/94, do IBGE, o IPC-r no mês de agosto/94, ficou em 5,46%.

C) SALÁRIO MÍNIMO E INSS - REDUÇÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO:

A Medida Provisória nº 637, de 29/09/94, DOU de 30/09/94, reeditou e convalidou a MP nº 598, de 31/08/94 (veja RT nº 071/94, item 02), que tratam sobre o novo mínimo a partir de setembro/94 (R\$ 70,00 mensais) e a redução do prazo de recolhimento da guia GRPS para o dia 2 do mês subsequente ao de competência, prorrogando-se para o 1º dia útil seguinte, se recair em dia em que não haja expediente bancário.

D) UFIR PARA O MÊS DE OUTUBRO/94:

De acordo com o Ato Declaratório nº 120, de 27/09/94, DOU de 28/09/94, da Secretaria da Receita Federal, a UFIR para outubro/94 é de 0,6308.

E) CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS:

A Instrução Normativa nº 75, de 26/09/94, DOU de 28/09/94, da Secretaria da Receita Federal, prorrogou até o dia 16/11/94 o prazo de validade dos formulários de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais aprovados pelas IN nºs 82, de 29/11/82; 64, de 18/05/92 e 69, de 28/05/92.

F) DCTF - JULHO E AGOSTO/94 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA:

A Instrução Normativa nº 77, de 26/09/94, DOU de 28/09/94, da Secretaria da Receita Federal, prorrogou até o dia 14/10/94, o prazo para entrega das DCTF, contendo os dados referentes aos meses de ocorrência dos fatos geradores de julho a agosto/94.

POLITICA SALARIAL - REVISÃO DAS PERDAS - DATA-BASE OUTUBRO/94

A Portaria Interministerial nº 8, de 29/09/94, DOU de 30/09/94, dos Ministérios da Fazenda e do Trabalho, divulgou a Tabela de Revisão Sala-rial, tratada na Lei nº 8.880, de 27/05/94 (art. 27; § 3º do art. 27; e § 2º do art. 29), para trabalhadores com data-base outubro/94.

" Art. 27 - É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante

da aplicação do art. 19, observado o seguinte:

...

§ 3º - Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 01/07/94, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma:

- I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho/94, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei nº 8.700, de 27/08/93; e
- II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março/94. "

" Art. 29 - ...

...

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base. "

Veja a seguir na íntegra, a referida Portaria.

" Os Ministros de Estado do Trabalho e da Fazenda, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o art. 5º, § 2º, do Decreto nº 1.239, de 14/09/94, resolvem:

Art. 1º - Para os trabalhadores com data-base em outubro/94, que perceberam exclusivamente os percentuais plenos de reajustes e antecipações previstas na Lei nº 8.542, de 23/12/92, com as alterações da Lei nº 8.700, de 28/08/93, no período de outubro/93 a fevereiro/94, bem assim tiveram os salários convertidos para URV estritamente de acordo com a Medida Provisória nº 434, de 27/02/94, os percentuais de reajuste previstos nos arts. 27 e 29 da Lei nº 8.880, de 27/05/94, poderão ser obtidos diretamente no Anexo I desta Portaria, consideradas as datas habituais de pagamento mensal dos salários.

§ único - Para os trabalhadores referidos no caput que receberam habitualmente antecipação de parte dos salários no período anterior à conversão para URV, os percentuais de reajuste previstos no artigo 27 da Lei nº 8.880, de 1994, corresponderão à soma dos percentuais obtidos na forma do caput, ponderados pela participação realtiva de cada parcela recebida na composição do salário mensal.

Art. 2º - Para os trabalhadores com data-base nos meses de julho e agosto/94, cujos salários tenham obedecido a mesma sistemática descrita no art. 1º, os percentuais de reajuste previstos nos arts. 27 e 29 da Lei nº 8.880, de 27/05/94, poderão ser obtidos diretamente nos Anexos II e III desta Portaria, consideradas as datas habituais de pagamento mensal dos salários, e observado o disposto no § único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. "

A N E X O I

A) Percentuais de reajuste salarial segundo os dias de pagamento. Data-base em outubro.
Dias corridos (11 a 31 do mês corrente; 1 a 10 do mês subsequente).

OUT/94	11	12	13	14	15	16	17	18
Lei nº 8.880								
	1,19%	1,16%	1,23%	1,16%	1,08%	0,97%	1,09%	1,24%
	3,82%	3,85%	3,75%	3,09%	2,38%	1,33%	1,29%	1,60%
	13,56%	13,56%	13,56%	13,56%	13,56%	13,56%	13,56%	13,56%
Total	19,30%	19,30%	19,27%	18,43%	17,52%	16,19%	16,26%	16,81%

OUT/94	19	20	21	22	23	24	25	26
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	1,22%	1,14%	1,07%	1,04%	1,02%	1,13%	1,28%	1,28%
§3º Art. 27	1,58%	1,49%	0,82%	1,04%	0,86%	0,75%	0,99%	0,97%
§2º Art. 29	13,56%	13,56%	13,56%	13,56%	13,56%	13,56%	13,56%	13,56%
Total	16,78%	16,57%	15,72%	15,93%	15,70%	15,70%	16,15%	16,11%

OUT/94	27	28	29	30	31	1	2	3
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	1,19%	1,11%	1,03%	0,96%	0,99%	1,14%	1,11%	1,22%
§3º Art. 27	0,90%	0,28%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,29%	1,08%
§2º Art. 29	13,56%	13,56%	13,56%	13,56%	13,56%	13,56%	13,56%	13,56%
Total	15,95%	15,12%	14,73%	14,65%	14,68%	14,65%	15,15%	16,19%

OUT/94	4	5	6	7	8	9	10
Lei nº 8.880							
Caput Art. 27	1,23%	1,20%	1,10%	1,17%	1,32%	1,29%	1,26%
§3º Art. 27	1,90%	2,23%	1,72%	1,21%	1,93%	2,27%	2,69%
§2º Art. 29	13,56%	13,56%	13,56%	13,56%	13,56%	13,56%	13,56%
Total	17,14%	17,49%	18,78%	16,28%	17,28%	17,64%	18,08%

B) Percentuais de reajuste salarial segundo os dias de pagamento. Data-base em outubro.
Dias úteis (6º ao 23º do mês corrente; 1º ao 5º do mês subsequente).

OUT/94	6	7	8	9	10	11	12	13
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	0,98%	0,99%	1,00%	1,01%	1,02%	1,03%	1,03%	1,04%
§3º Art. 27	3,03%	2,90%	2,77%	2,63%	2,48%	2,33%	2,17%	2,02%
§2º Art. 29	13,56%	13,56%	13,56%	13,56%	13,56%	13,56%	13,56%	13,56%
Total	18,15%	18,01%	17,87%	17,72%	17,56%	17,40%	17,22%	17,06%

OUT/94	14	15	16	17	18	19	20	21
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	1,05%	1,06%	1,07%	1,08%	1,09%	1,05%	1,01%	1,07%
§3º Art. 27	1,85%	1,66%	1,45%	1,26%	1,06%	0,36%	0,08%	0,00%
§2º Art. 29	13,56%	13,56%	13,56%	13,56%	13,56%	13,56%	13,56%	13,56%
Total	18,88%	18,67%	18,44%	16,23%	18,01%	15,17%	14,80%	14,78%

OUT/94	22	23	1	2	3	4	5
Lei nº 8.880							
Caput Art. 27	1,10%	1,13%	1,14%	1,15%	1,15%	1,16%	1,17%
§3º Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,09%	0,41%	0,73%
§2º Art. 29	13,56%	13,56%	13,56%	13,56%	13,56%	13,56%	13,56%
Total	14,81%	14,84%	14,85%	14,87%	14,97%	15,35%	15,73%

Exemplos: 1) Trabalhadores que ganham até 6 salários mínimos com data-base em outubro, cujos salários são integralmente pagos no 1º dia útil do mês subsequente têm direito a um reajuste, sobre os salários de setembro, de 14,85 por cento.

2) Trabalhadores que ganham até 6 salários mínimos com data-base em outubro, cujos salários são pagos da seguinte forma: 40 por cento no dia 20 do mês corrente, e o restante no 5º dia útil do mês subsequente, têm direito a um reajuste sobre os salários de setembro de $0,4 \times 16,57 + 0,60 \times 15,73 = 16,08$ por cento.

A N E X O II

A) Percentuais de reajuste salarial segundo os dias de pagamento. Data-base em julho.
Dias corridos (11 a 31 do mês corrente; 1 a 10 do mês subsequente).

JUL/94	11	12	13	14	15	16	17	18
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	0,24%	0,42%	0,47%	0,27%	0,18%	0,00%	0,02%	0,32%
§3º Art. 27	3,04%	2,92%	2,62%	2,26%	1,65%	0,67%	0,62%	0,94%
§2º Art. 29	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Total	3,29%	3,35%	3,30%	2,54%	1,83%	0,67%	0,64%	1,26%

JUL/94	19	20	21	22	23	24	25	26
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	0,51%	0,44%	0,24%	0,28%	0,34%	0,40%	0,71%	0,89%
§3º Art. 27	0,78%	0,69%	0,12%	0,35%	0,16%	0,04%	0,30%	0,14%
§2º Art. 29	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Total	1,29%	1,13%	0,36%	0,63%	0,50%	0,44%	1,01%	1,03%

JUL/94	27	28	29	30	31	1	2	3
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	0,83%	0,62%	0,53%	0,46%	0,35%	0,64%	0,68%	0,82%
§3º Art. 27	0,08%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,37%
§2º Art. 29	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Total	0,91%	0,62%	0,53%	0,48%	0,35%	0,64%	0,68%	1,19%

JUL/94	4	5	6	7	8	9	10
Lei nº 8.880							
Caput Art. 27	1,00%	1,04%	0,83%	0,73%	1,15%	1,20%	1,23%
§3º Art. 27	1,12%	1,35%	0,82%	0,28%	0,92%	1,16%	1,48%
§2º Art. 29	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Total	2,13%	2,40%	1,66%	1,01%	2,08%	2,37%	2,73%

A N E X O II

B) Percentuais de reajuste salarial segundo os dias de pagamento. Data-base em julho.
Dias úteis (6º ao 23º do mês corrente; 1º ao 5º do mês subsequente).

JUL/94	6	7	8	9	10	11	12	13
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,08%	0,16%	0,23%	0,31%	0,39%
§3º Art. 27	2,36%	2,22%	2,07%	1,91%	1,75%	1,58%	1,41%	1,24%
§2º Art. 29	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Total	2,36%	2,22%	2,07%	1,99%	1,91%	1,81%	1,72%	1,63%

JUL/94	14	15	16	17	18	19	20	21
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	0,46%	0,54%	0,62%	0,69%	0,77%	0,71%	0,66%	0,57%
§3º Art. 27	1,06%	0,86%	0,65%	0,44%	0,24%	0,00%	0,00%	0,00%
§2º Art. 29	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Total	1,52%	1,40%	1,27%	1,13%	1,01%	0,71%	0,66%	0,57%

JUL/94	22	23	1	2	3	4	5
Lei nº 8.880							
Caput Art. 27	0,46%	0,58%	0,64%	0,69%	0,75%	0,80%	0,86%
§3º Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§2º Art. 29	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Total	0,46%	0,58%	0,64%	0,69%	0,75%	0,80%	0,86%

Exemplos: 1) Trabalhadores que ganham até 6 salários mínimos com data-base em julho, cujos salários são integralmente pagos no 1º dia útil do mês subsequente têm direito a um reajuste, sobre os salários de junho, de 0,64 por cento.
 2) Trabalhadores que ganham até 6 salários mínimos com data-base em julho, cujos salários são pagos da seguinte forma: 40 por cento no dia 20 do mês corrente, e o restante no 5º dia útil do mês subsequente, têm direito a um reajuste sobre os salários de junho de $0,4 \times 1,13 + 0,60 \times 0,66 = 0,97$ por cento.

A N E X O III

A) Percentuais de reajuste salarial segundo os dias de pagamento. Data-base em agosto.
Dias corridos (11 a 31 do mês corrente; 1 a 10 do mês subsequente).

AGO/94	11	12	13	14	15	16	17	18
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	1,37%	1,44%	1,52%	1,37%	1,33%	1,19%	1,25%	1,42%
§ 3º Art. 27	5,14%	5,01%	4,77%	4,15%	3,61%	2,67%	2,61%	2,98%
§2º Art. 29	6,08%	6,08%	6,08%	6,08%	6,08%	6,08%	6,08%	6,08%
Total	13,08%	13,00%	12,63%	12,00%	11,37%	10,21%	10,21%	10,79%

AGO/94	19	20	21	22	23	24	25	26
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	1,49%	1,45%	1,29%	1,37%	1,44%	1,50%	1,67%	1,73%
§ 3º Art. 27	2,82%	2,58%	1,86%	2,36%	2,17%	2,06%	2,37%	2,22%
§2º Art. 29	6,08%	6,08%	6,08%	6,08%	6,08%	6,08%	6,08%	6,08%
Total	10,70%	10,39%	9,55%	10,07%	9,94%	9,89%	10,41%	10,31%

AGO/94	27	28	29	30	31	1	2	3
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	1,69%	1,53%	1,50%	1,45%	1,43%	1,58%	1,50%	1,67%
§ 3º Art. 27	2,02%	1,42%	0,88%	0,26%	0,00%	0,95%	1,85%	2,34%
§2º Art. 29	6,08%	6,08%	6,08%	6,08%	6,08%	6,08%	6,08%	6,08%
Total	10,05%	9,23%	8,62%	7,90%	7,60%	8,78%	9,45%	10,38%

AGO/94	4	5	6	7	8	9	10
Lei nº 8.880							
Caput Art. 27	1,83%	1,92%	1,78%	1,72%	2,01%	1,93%	1,97%
§ 3º Art. 27	3,05%	3,47%	3,05%	2,49%	3,25%	3,56%	3,80%
§2º Art. 29	6,08%	6,08%	6,08%	6,08%	6,08%	6,08%	6,08%
Total	11,32%	11,87%	11,26%	10,59%	11,73%	11,98%	12,28%

B) Percentuais de reajuste salarial segundo os dias de pagamento. Data-base em agosto.
Dias úteis (6º ao 23º do mês corrente; 1º ao 5º do mês subsequente).

AGO/94	6	7	8	9	10	11	12	13
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	1,05%	1,10%	1,15%	1,19%	1,24%	1,29%	1,34%	1,39%
§ 3º Art. 27	4,25%	4,09%	3,93%	3,78%	3,59%	3,41%	3,22%	3,04%
§2º Art. 29	6,08%	6,08%	6,08%	6,08%	6,08%	6,08%	6,08%	6,08%
Total	11,75%	11,63%	11,52%	11,38%	11,25%	11,11%	10,98%	10,82%

AGO/94	14	15	16	17	18	19	20	21
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	1,44%	1,48%	1,53%	1,58%	1,63%	1,57%	1,50%	1,47%
§ 3º Art. 27	2,85%	2,64%	2,43%	2,22%	2,02%	1,38%	1,24%	0,77%
§2º Art. 29	6,08%	6,08%	6,08%	6,08%	6,08%	6,08%	6,08%	6,08%
Total	10,67%	10,49%	10,32%	10,15%	9,99%	9,23%	9,01%	8,47%

A N E X O III

AGO/94	22	23	1	2	3	4	5
Lei nº 8.880							
Caput Art. 27	1,45%	1,55%	1,58%	1,62%	1,65%	1,68%	1,72%
§ 3º Art. 27	0,28%	0,88%	0,95%	1,23%	1,51%	1,80%	2,09%
§2º Art. 29	6,08%	6,08%	6,08%	6,08%	6,08%	6,08%	6,08%
Total	7,92%	8,46%	8,78%	9,12%	9,48%	9,80%	10,16%

Exemplos: 1) Trabalhadores que ganham até 6 salários mínimos com data-base em agosto, cujos salários são integralmente pagos no 1º dia útil do mês subsequente têm direito a um reajuste, sobre os salários de julho, de 8,78 por cento.
 2) Trabalhadores que ganham até 6 salários mínimos com data-base em agosto, cujos salários são pagos da seguinte forma: 40 por cento no dia 20 do mês corrente, e o restante no 5º dia útil do mês subsequente, têm direito a um reajuste sobre os salários de julho de $0,4 \times 10,39 + 0,60 \times 10,16 = 10,25$ por cento.

ABANDONO DE EMPREGO - INEFICÁCIA DO ANÚNCIO EM JORNAL

O art. 482, letra I, da CLT, prevê a dispensa do empregado por Justa Causa, após o presumido período de 30 dias de ausência no trabalho, sem justificação legal.

Neste caso, é inútil e sem eficácia, além de ser oneroso para empresa fazer o anúncio em jornal, quando conhece-se o endereço do empregado.

Divide-se em duas fases a conclusão da prova para que seja caracterizado o abandono de emprego, ou seja:

* 1a. fase: Tentativa de localização através de endereço constante na ficha de registro de empregado, através de carta registrada/AR ou ainda, entre outros recursos disponíveis, de procurar pessoalmente, acompanhado de testemunhas.
Sendo frustrada a tentativa de localização, então é caracterizado "localização não sabido", partindo-se então para a 2a. fase, que é o anúncio em jornal, à título de sugestão.

* 2a. fase: Caracterizado que o empregado encontrava-se em "local não sabido", então tenta-se a localização através de veículos de comunicação em massa, de grande circulação, tais como: jornais, revistas, rádio, TV, etc.

A Justiça do Trabalho, em sua maioria, não tem aceito o anúncio, para a comprovação do abandono de emprego, alegando que o empregado, por sua grande maioria, e em nossa cultura, não tem o hábito de ler e nem tanto de adquirir o exemplar com seus próprios recursos, de modo habitual e por último, porque, uma vez conhecido o endereço, por quê procurá-lo? Na prática, encontra-se ainda, muitos anúncios publicados em jornais, que não tem o conteúdo objetivo, o que certamente a Justiça do Trabalho deverá indeferir como prova. Esses anúncios, trazem de maneira ligeira, apenas o convite de comparecer à empresa, no de prazo ali estabelecido, sem a menção do que resultou desse trabalho.

Portanto, para o anúncio de abandono de emprego eficaz, faz-se necessário explicar a razão, utilidade e objetivo do anúncio, contendo a título de exemplo, o seguinte:

"... encontrando-se em local não sabido, convidamos comparecer no prazo de ... horas, sob pena de ficar automaticamente caracterizado o Abandono de Emprego, conforme previsto no artigo 482, I, da CLT.
..."

PERGUNTAS & RESPOSTAS

Para conceder férias coletivas, depende a empresa de autorização da DRT e do sindicato profissional?

Resp.: Não. De acordo com o art. 139, §§ 2º e 3º da CLT, pretendendo o empregador conceder férias coletivas, deverá apenas COMUNICAR o fato ao órgão local do Ministério do Trabalho (DRT) e aos sindicatos profissionais abrangidos. Essa comunicação, que será feita com antecedência mínima de 15 dias, deverá indicar os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida, assim como as datas de início e fim de férias.

Recomenda-se para todos os efeitos legais, obter a comprovação de entrega (contra-recibo), a comunicação que vai para DRT e sindicato profissional.